



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**ÁREA DE POLÍTICA DE DESPESA DE PESSOAL - APDP**

**Interessado:** Subsecretaria de Assuntos Parlamentares

**Assunto:** Indicação nº 3638/2017 – Pagamento da remuneração dos Mediadores Judiciais e Extrajudiciais

**Do:** correio eletrônico de 30/01/2018

**Proc.:** nº

0000003638/2017

**Fls.:**

**Rubrica:**

**INFORMAÇÃO Nº 0019/18/SF/GS/APDP**

Senhor Chefe de Gabinete,

1. O Senhor Subsecretário de Assuntos Parlamentares, via correio eletrônico de 30/01/2018, solicita a manifestação desta Pasta quanto à Indicação em epígrafe, de autoria do Deputado Júlio Aprillanti, visando à liberação de recursos financeiros para o efetivo pagamento da remuneração dos Mediadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo.

Argumenta que “o brilhante trabalho desenvolvido pelos mediadores Judiciais e Extrajudiciais tem ajudado de forma ímpar a desafogar o número de processos que tramitam perante o Poder Judiciário, desta forma, chegando a decisões de consenso em ações que demorariam anos para serem julgadas.”

2. Encaminhado incluso documento a esta Área de Política de Despesa de Pessoal – APDP - para manifestação, preliminarmente, informamos que a presente indicação tem amparo legal nos termos do artigo 159 da Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa:

“Artigo 159 – Indicação é a proposição pela qual são sugeridas aos poderes do Estado ou da União medidas de interesse público que não caibam em projeto ou moção de iniciativa da Assembleia. Deve ser redigida de modo que no texto a ser transmitido se contenham todos os elementos necessários à sua compreensão.”

3. Sobre a matéria pontuamos o que segue:

- a) pela Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, foi determinado aos Tribunais, a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos;
- b) a questão já foi objeto de análise por esta Área de Política de Despesa de Pessoal– APDP, por ocasião do PLC nº 1.005, de 2013, originando as Informações nºs 0008/2014 e 0035/2015;
- c) o referido projeto de lei complementar converteu-se na Lei nº 15.804, de 22 de abril de 2015 (Dispõe sobre o abono variável e a jornada dos Conciliadores e



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**ÁREA DE POLÍTICA DE DESPESA DE PESSOAL - APDP**

**Interessado:** Subsecretaria de Assuntos Parlamentares

**Assunto:** Indicação nº 3638/2017 – Pagamento da remuneração dos Mediadores Judiciais e Extrajudiciais

**Do:** correio eletrônico de 30/01/2018

**Proc.:** nº

00000003638/2017

**Fls.:**

**Rubrica:**

**INFORMAÇÃO Nº 0019/18/SF/GS/APDP**

Mediadores inscritos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e cadastrados no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dá outras providências), tendo sido proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade – Processo 221681-83.2016.8.26.0000 - promovida pelo Procurador-Geral de Justiça de São Paulo em face do Governador e do Presidente da Assembleia Legislativa, ambos do Estado de São Paulo, culminando na seguinte Ementa:

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei paulista nº 15.804, de iniciativa do Tribunal de Justiça de São Paulo, que dispõe sobre abono variável a conciliadores e mediadores. Inconstitucionalidade por inobservância do artigo 25 da CE. Inocorrência. Falta de indicação da fonte de custeio que, à luz do artigo 176 inciso I da CE, não desqualifica a lei, apenas impede sua execução no exercício corrente, dada a possibilidade de o orçamento seguinte vir a incluir aquela sorte de dotação e com isso, tornar superado o antes presente óbice à exequibilidade do diploma legal. Ação improcedente.” ;

- d) em razão da decisão acima e o consequente arquivamento do processo em 23/10/2017, (TJSP – consulta processual), mantém-se o veto do Senhor Governador ao artigo 4º da Lei nº 15.804/ 2015 (dispositivo financeiro), por ocasião do PLC nº 1.005, de 2013, ao estabelecer que o pagamento com despesas de remuneração de pessoal devem integrar o orçamento do Tribunal de Justiça e não do Poder Executivo, consoante os ordenamentos constitucionais federal e estadual;
- e) por falta de subsídios, não temos como mensurar o impacto financeiro da propositura;

**3.1.** Nessa linha, a norma que cuida da matéria deve estar alinhada aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cuja receita corrente líquida referente ao 3º quadrimestre de 2017 do Poder Judiciário, a despesa de pessoal foi de 5,28%, aquém do limite prudencial (5,70%=95% de 6%), porém próxima ao limite de alerta (5,36%).

**4.** Assim, entendemos, *s.m.j.*, que a despesa com os novos encargos poderá prevalecer, desde que o Tribunal de Justiça conte com recursos suficientes para sua cobertura, situação essa a ser corroborada pela Secretaria de Planejamento e Gestão e pelo Poder Judiciário.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**ÁREA DE POLÍTICA DE DESPESA DE PESSOAL - APDP**

**Interessado:** Subsecretaria de Assuntos Parlamentares

**Assunto:** Indicação nº 3638/2017 – Pagamento da remuneração dos  
Mediadores Judiciais e Extrajudiciais

**Do:** correio eletrônico de 30/01/2018

**Proc.:** nº

0000003638/2017

**Fis.:**

**Rubrica:**

**INFORMAÇÃO Nº 0019/18/SF/GS/APDP**

É a informação que submetemos à consideração superior, com proposta de devolução a Subsecretaria de Assuntos Parlamentares.

APDP, 06 de fevereiro de 2018.

**SILVANA MARIA GONZÁLEZ AQUINO**

Executivo Público

De acordo.

**CONCEIÇÃO APARECIDA FILETI**

Assessor